

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico nº: 026/2023

Processo nº: 027/2023

Objeto: Aquisição de equipamentos e acessórios para instalação de servidores HCI, bem como notebooks e Smart TVs no SENAC/RN.

A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, inscrita no CPNJ sob o nº 20.998.285/0001-09, neste ato representada por seu representante por procuração, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado no processo, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 12 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.006.799/0001-24, quanto ao item 01 (Switch ToR 12 portas) do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I - DOS FATOS

A RECORRIDA, ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, após credenciada, participou da licitação para o item 01 (Switch ToR 12 portas) e classificando-se dentre as primeiras posições, sendo julgada posteriormente como vencedora quanto a este item.

Entretanto, a empresa vencedora está em descompasso com as exigências do edital e seu Termo de Referência. Em suma, a RECORRIDA não atendeu às exigências estabelecidas no item 3.1.16, ao não apresentar a declaração do fabricante e os catálogos que comprovam a garantia de 3 anos oferecida em sua proposta. Essa não conformidade demonstra que a proposta e documentação da RECORRIDA não está em conformidade com as exigências contidas no edital e no termo de referência, como será evidenciado a seguir.

#### II – DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ITEM 01

Primeiramente, não é demasiado frisar que o instrumento convocatório vincula a Administração do SENAC/RN aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital.

Conforme Item 4.1.3 do edital, fica claro a necessidade de se atender fielmente aos requisitos do Edital, bem como exige-se do fornecedor envio de catálogo/folder técnico original do fabricante comprovando todas as características técnicas dos produtos proposto, conforme podemos ver a seguir:

#### 4. ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

...

4.3 O encaminhamento de proposta de preços será considerado como evidência de que o Licitante examinou e tem pleno conhecimento do presente Edital e dos seus anexos, inclusive quanto as descrições e observações constantes no Termo de Referência; aceita as cláusulas e condições deste Edital, eventuais aditamentos e esclarecimentos complementares e, ainda, tem condições e compromete-se a fornecer o objeto contratual pelo valor, prazos e especificações constantes da proposta de preço.

...

4.5.2.2 Especificação do item com descrição apontada no Termo de Referência, indicando FABRICANTE, REFERÊNCIA/MODELO e MARCA;

4.5.2.3 Anexar o CATÁLOGO/ FOLDER TÉCNICO original do fabricante e o datasheet ou endereço eletrônico do mesmo, em língua portuguesa, ou em caso de equipamento importado o original acompanhado de tradução, comprovando todas as características técnicas dos produtos propostos e, no documento, fazer a indicação do item a que se refere (Grifo Nosso)

Na mesma linha, o instrumento convocatório contém o item 6.2, que descreve de maneira clara que as propostas que não estiverem em conformidade com as disposições do edital e seus anexos serão desclassificadas. Vejamos o texto completo:

#### 6. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

6.2 A apresentação da proposta eletrônica pressupõe o fiel cumprimento do estabelecido neste Edital e seus

Anexos, inferindo-se, portanto, a não necessidade de análise para fins de classificação de propostas. Não obstante, a Comissão poderá optar por realizar a referida análise e desclassificar as propostas que não estejam de acordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos, cabendo a Pregoeira registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelas licitantes. (Grifo Nosso)

Isto posto, é indubitável que a proposta vencedora não se adequa ao objeto descrito ao Termo de Referência, haja vista a ausência de observância do seguinte requisito:

a) Da falta da Comprovação de Garantia

O que pede no edital:

3.1.16 Garantia mínima de 3 (três) anos pelo fabricante, comprovada através de catálogo, folder, certificado ou declaração do fabricante específica para este processo. O fabricante deverá dispor de link para consulta da garantia ofertada através do serial do equipamento (indicar na proposta). (Grifo Nosso)

Em análise a exigência acima, o texto evidencia com nitidez que a única garantia aceitável é a do fabricante, a qual deve ser validada por meio de um catálogo, folder, certificado ou declaração do fabricante, indicando que apenas o documento emitido por este último será considerado válido. Observe que no texto não existe a possibilidade do fornecedor assumir essa responsabilidade; a única forma de comprovação é um documento expedido pelo próprio fabricante.

A empresa RECORRIDA pecou neste aspecto. Na sua proposta comercial readequada apresentada no dia 29 de junho de 2023, utilizou-se do artifício de Copiar/Colar com a pretensão de "cumprir todas as exigências do edital". Logo em seguida, na segunda página da proposta consta a informação complementar da garantia, o qual podemos descrever abaixo

DECLARAMOS QUE A GARANTIA DOS PRODUTOS OFERTADOS PARA O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO É CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, CONTADOS A PARTIR DA DATA EM QUE OS EQUIPAMENTOS FOREM ATESTADOS.

Entretanto, tal abordagem feita pela RECORRIDA não cumpre ou valida o que é requisitado no item 3.1.16, qual seja, documento do próprio fabricante para comprovar a garantia do equipamento.

Ao analisar de maneira mais detalhada os documentos apresentados pela empresa recorrida, nota-se que ela forneceu para este processo de licitação a ficha técnica do equipamento proposto para o item 01 (Switch Dell S4112F). Na penúltima página, está especificado que a garantia do equipamento é de apenas um ano, como podemos verificar no trecho destacado abaixo.

Garantia

1 ano de devolução ao depósito

De acordo com o edital, era esperado que o fornecedor comprovasse que a garantia seria fornecida diretamente pelo fabricante dos equipamentos, o mesmo apesar de mencionar em sua proposta com o artifício de "copiar/colar", demonstrou através de datasheet do equipamento que a garantia é de apenas 12 meses, contrariando o exigido em edital. Por essa razão, fica evidente que a empresa recorrida não cumpre as exigências do edital e, conseqüentemente, deve ser desqualificada neste processo.

Cabe contextualizar novamente que o termo de referência não permite a RECORRIDA ou qualquer outro fornecedor assumir a garantia dos equipamentos, haja vista que seria um risco significativo para o SENAC/RN. Este tipo de equipamento possui certa complexidade tecnológica em que somente o fabricante do produto é apto a prestar suporte do mesmo, haja vista que este possui equipe técnica especializada e todo reparo/substituição de componentes defeituosos são feitos por peças genuínas e homologadas pelo fabricante. Deixar esta responsabilidade a terceiros sem preparo técnico e/ou know-how do produto além de não possuírem estoque de componentes para reposição iria gerar extremo risco para o SENAC/RN.

Portanto, a proposta apresentada pela RECORRIDA não merece prosperar, restando apenas desclassificar sua proposta por não atender as exigências do edital e termo de referência.

### III - DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no Termo de Referência do Ato Convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que possuem o

interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, atendem na íntegra as exigências do edital e termo de referência, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do Edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao Edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo Edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que se almeja em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no Ato Convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

#### IV - DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

Todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo, os produtos apresentem características que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC/RN, em seu Art. 2º dispõe:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

Parágrafo Único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Redação dada pela Re- solução CN nº 1.144/2020).” GRIFO NOSSO

Conforme disposto no art. 2º, disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, “o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.

Ainda continua o autor:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos

termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo de que a RECORRIDA apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes.

Por certo, a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para a definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos, definidos pela entidade para a aferição da proposta mais vantajosa.

Antes mesmo de citarem que o preço ofertado para o item 01 pela nossa empresa neste processo está acima do mapa de preços, cabe destacar que quando for o momento oportuno, com toda certeza iremos conceder descontos para o item em questão para compatibilizar com o mapa de preços.

Com efeito, não atende o interesse desta instituição proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento etc., necessários para suprir a demanda do SENAC/RN. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a "melhor preço" e não "menor", deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

"Mas como guiar o certame para o menor melhor preço?

Certamente, a partir da boa especificação/definição do objeto.

Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento.

Ou seja, lembremo-nos sempre de que o julgamento das propostas, dirigidas pelo menor melhor preço, é tarefa que demanda a qualificação prévia do objeto. Tal qualificação do objeto é chamada de classificação.

É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostram conforme às exigências (objetivas) do edital.

Noutras palavras, pode-se dizer que - na dinâmica do processamento de um pregão - a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a qualidade, a eficiência, os caracteres intrínsecos e extrínsecos do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa." SANTANA, J. E. Termo de referência: valor estimado na licitação. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 40.

(Grifo Nosso)

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União:

"E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?

É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições" (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 - Plenário).

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração". JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da RECORRIDA, com a consequente improcedência dela.

## V - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa ALTITUDE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que a proposta apresentada para o item 01 (Switch ToR 12 portas) estão em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 04 de julho de 2023.

---

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
DIOGO BORGES OLIVEIRA - CPF: 013.544.021-11  
GERENTE DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES

**Fechar**